



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3108741 - DF
(2025/0451906-1)**

RELATORA : MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
AGRAVANTE : JHONATA NEVES RIBEIRO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INADMISSÃO DE RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 E 83/STJ. NECESSIDADE DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVAS. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios que inadmitiu recurso especial com fundamento nas Súmulas 7 e 83 do Superior Tribunal de Justiça.
2. O agravante sustenta, em síntese, a não incidência da Súmula 7/STJ, ao argumento de que a controvérsia diria respeito à reavaliação jurídica dos fatos e não ao reexame de provas, invocando o princípio do in dubio pro reo para afirmar a insuficiência de elementos para o decreto condenatório. Alega, ainda, ser ultrapassável o óbice da Súmula 83/STJ, porquanto sua pretensão coincidiria com entendimentos recentes das Quinta e Sexta Turmas do STJ.
3. Foram apresentadas contrarrazões pelo Ministério Público Estadual e o Ministério Público Federal opinou pelo não provimento do agravo em recurso especial.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se a simples oposição genérica à aplicação da Súmula 83/STJ, sem demonstração de precedentes contemporâneos ou supervenientes divergentes, nem de distinção em relação aos paradigmas utilizados na decisão de inadmissibilidade, é suficiente para afastar o óbice de conhecimento do recurso especial; e (ii) saber se o pedido de absolvição fundado em alegada insuficiência probatória, sob o rótulo de reavaliação jurídica dos fatos, pode ser conhecido em sede de recurso especial, à luz da Súmula 7/STJ, quando o Tribunal de origem afirma a existência de prova apta a amparar o édito condenatório.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A incidência da Súmula 83/STJ exige, para ser afastada, que a parte demonstre que o entendimento do Superior Tribunal de Justiça diverge da conclusão adotada pelo Tribunal de origem ou que o caso concreto apresenta distinção relevante em relação aos precedentes invocados na decisão de inadmissibilidade, mediante a indicação de julgados contemporâneos ou supervenientes e o devido cotejo analítico, ônus não observado pelo agravante.

6. Conforme orientação consolidada do STJ, a Súmula 83 aplica-se tanto aos recursos especiais fundados na alínea “c” quanto aos interpostos com base na alínea “a” do art. 105, III, da Constituição, pois o termo “divergência” ali empregado refere-se à interpretação de norma infraconstitucional, de modo que a utilização do verbete sumular para negarem-se seguimento ao recurso especial mostra-se adequada na hipótese.

7. Fixada pelo Tribunal de origem a existência de prova apta a sustentar a condenação, a pretensão de absolvição com fundamento na insuficiência probatória implica, necessariamente, o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

8. A alegação de que se buscaria apenas a reavaliação jurídica dos fatos não afasta o óbice da Súmula 7/STJ quando, para acolher a tese defensiva, seria indispensável infirmar as premissas fáticas estabelecidas pelas instâncias ordinárias, o que não se admite na via eleita.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Resultado do Julgamento: Agravo em recurso especial desprovido, mantida a decisão de inadmissão do recurso especial com fundamento nas Súmulas 7 e 83/STJ.

Tese de julgamento:

1. Para afastar a incidência da Súmula 83/STJ, a parte agravante deve indicar precedentes contemporâneos ou supervenientes em sentido diverso ou demonstrar distinção relevante em relação aos paradigmas utilizados na decisão de inadmissibilidade, mediante cotejo analítico específico.

2. Configura pretensão de reexame de provas, obstada pela Súmula 7/STJ, o pedido de absolvição por insuficiência probatória quando as instâncias ordinárias assentam a existência de prova apta a amparar o édito condenatório, ainda que a defesa rotule a insurgência como mera reavaliação jurídica dos fatos.

Dispositivos relevantes citados: Código Penal, art. 59; Código Penal, art. 33, § 2º, alíneas “b” e “c”; Súmula 7/STJ; Súmula 83/STJ.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp 679.421/RJ, Rel. Min. Marco Buzzi, Quarta Turma, j. 17.03.2016, DJe 31.03.2016; STJ, AgRg no AREsp 1405500/RS, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, j. 22.03.2022, DJe 25.03.2022; STJ, AgInt no AREsp 2225151/PA, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, j. 17.04.2023, DJe 17.05.2023; STJ, AgRg no AREsp 2605810/SC, Rel. Min. Og Fernandes, Sexta Turma, j. 07.10.2024, DJe 10.10.2024; STJ, AREsp 2682348/RJ, Rel. Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, j. 05.11.2024, DJe 11.11.2024.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo em recurso especial.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Marluce Caldas.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 09 de junho de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3108741 - DF
(2025/0451906-1)**

RELATORA : MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
AGRAVANTE : JHONATA NEVES RIBEIRO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INADMISSÃO DE RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 E 83/STJ. NECESSIDADE DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVAS. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios que inadmitiu recurso especial com fundamento nas Súmulas 7 e 83 do Superior Tribunal de Justiça.
2. O agravante sustenta, em síntese, a não incidência da Súmula 7/STJ, ao argumento de que a controvérsia diria respeito à reavaliação jurídica dos fatos e não ao reexame de provas, invocando o princípio do in dubio pro reo para afirmar a insuficiência de elementos para o decreto condenatório. Alega, ainda, ser ultrapassável o óbice da Súmula 83/STJ, porquanto sua pretensão coincidiria com entendimentos recentes das Quinta e Sexta Turmas do STJ.
3. Foram apresentadas contrarrazões pelo Ministério Público Estadual e o Ministério Público Federal opinou pelo não provimento do agravo em recurso especial.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se a simples oposição genérica à aplicação da Súmula 83/STJ, sem demonstração de precedentes contemporâneos ou supervenientes divergentes, nem de distinção em relação aos paradigmas utilizados na decisão de inadmissibilidade, é suficiente para afastar o óbice de conhecimento do recurso especial; e (ii) saber se o pedido de absolvição fundado em alegada insuficiência probatória, sob o rótulo de reavaliação jurídica dos fatos, pode ser

conhecido em sede de recurso especial, à luz da Súmula 7/STJ, quando o Tribunal de origem afirma a existência de prova apta a amparar o édito condenatório.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A incidência da Súmula 83/STJ exige, para ser afastada, que a parte demonstre que o entendimento do Superior Tribunal de Justiça diverge da conclusão adotada pelo Tribunal de origem ou que o caso concreto apresenta distinção relevante em relação aos precedentes invocados na decisão de inadmissibilidade, mediante a indicação de julgados contemporâneos ou supervenientes e o devido cotejo analítico, ônus não observado pelo agravante.

6. Conforme orientação consolidada do STJ, a Súmula 83 aplica-se tanto aos recursos especiais fundados na alínea “c” quanto aos interpostos com base na alínea “a” do art. 105, III, da Constituição, pois o termo “divergência” ali empregado refere-se à interpretação de norma infraconstitucional, de modo que a utilização do verbete sumular para negarem-se seguimento ao recurso especial mostra-se adequada na hipótese.

7. Fixada pelo Tribunal de origem a existência de prova apta a sustentar a condenação, a pretensão de absolvição com fundamento na insuficiência probatória implica, necessariamente, o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

8. A alegação de que se buscaria apenas a reavaliação jurídica dos fatos não afasta o óbice da Súmula 7/STJ quando, para acolher a tese defensiva, seria indispensável infirmar as premissas fáticas estabelecidas pelas instâncias ordinárias, o que não se admite na via eleita.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Resultado do Julgamento: Agravo em recurso especial desprovido, mantida a decisão de inadmissão do recurso especial com fundamento nas Súmulas 7 e 83/STJ.

Tese de julgamento:

1. Para afastar a incidência da Súmula 83/STJ, a parte agravante deve indicar precedentes contemporâneos ou supervenientes em sentido diverso ou demonstrar distinção relevante em relação aos paradigmas utilizados na decisão de inadmissibilidade, mediante cotejo analítico específico.

2. Configura pretensão de reexame de provas, obstada pela Súmula 7/STJ, o pedido de absolvição por insuficiência probatória quando as instâncias ordinárias assentam a existência de prova apta a amparar o édito condenatório, ainda que a defesa rotule a insurgência como mera reavaliação jurídica dos fatos.

Dispositivos relevantes citados: Código Penal, art. 59; Código Penal, art. 33, § 2º, alíneas “b” e “c”; Súmula 7/STJ; Súmula 83/STJ.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp 679.421/RJ, Rel. Min. Marco Buzzi, Quarta Turma, j. 17.03.2016, DJe 31.03.2016; STJ, AgRg no AREsp 1405500/RS, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, j. 22.03.2022, DJe 25.03.2022; STJ, AgInt no AREsp 2225151/PA, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, j. 17.04.2023, DJe 17.05.2023; STJ, AgRg no AREsp 2605810/SC, Rel. Min. Og Fernandes, Sexta Turma, j. 07.10.2024, DJe 10.10.2024; STJ, AREsp 2682348/RJ, Rel. Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, j. 05.11.2024, DJe 11.11.2024.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por JHONATA NEVES RIBEIRO contra a decisão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios que inadmitiu o recurso especial com base nas Súmulas 7 e 83 desta Corte. (fls. 453/454).

Em agravo, em suma, aduz a não incidência da Súmula 7, alegando que a discussão seria de reavaliação jurídica dos fatos e não de reexame de provas, uma vez que insuficientes as teses argumentativas para lastrear um decreto condenatório, sob a luz do princípio do in dubio pro reo.

No que concerne à barreira da Súmula 83/STJ, afigura-se ser ultrapassável, uma vez que a pretensão do ora recorrente coincide com recentes entendimentos da Colenda 5ª e da 6ª Turmas, apresentando duas ementas.

Contrarrazões apresentadas pelo Ministério Público Estadual (fls. 495).

O Ministério Público Federal opinou pelo não provimento (fls. 523/526).

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece provimento.

A decisão proferida pelo Tribunal de Origem negou seguimento ao recurso especial com fundamento na incidência das Súmulas 7 e 83/STJ. Veja-se (fl. 453):

[...] O recurso especial não merece ser admitido no tocante à indicada contrariedade ao artigo 59 do Código Penal, porquanto falece interesse recursal nesse aspecto, uma vez que sequer houve valoração negativa da conduta social na primeira fase da dosimetria da pena.

Melhor sorte não colhe o apelo especial quanto ao suposto malferimento ao artigo 33, §2º, alíneas “b” e “c”, do CP. Isso porque o acórdão impugnado encontra-se em perfeita sintonia com a orientação jurisprudencial da Corte Superior, de modo a atrair ao apelo o veto do enunciado 83 da Súmula do STJ.

A propósito, confira-se: “O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento no sentido de que a fixação de regime prisional mais gravoso, como o semiaberto, é possível em casos de réu reincidente, mesmo quando a pena aplicada é inferior a 04 (quatro) anos, tendo em vista o disposto no artigo 33, § 2º, do Código Penal, que permite tal medida em razão das circunstâncias desfavoráveis do caso concreto.” (AgRg no AREsp n. 2.669.685/SP, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador

Convocado do TJSP), Sexta Turma, julgado em 18/3/2025, DJEN de 26/3/2025).

Ademais, rever a conclusão a que chegou a turma julgadora demandaria a análise do conjunto fático-probatório dos autos, o que desborda dos limites do recurso especial, a teor do enunciado 7 da Súmula do STJ.

III - Ante o exposto, INADMITO o recurso especial.

Inadmitido o apelo extremo com base no verbete sumular 83 /STJ, incumbiria à parte interessada apontar precedentes contemporâneos ou supervenientes aos citados na decisão impugnada, procedendo ao cotejo analítico entre eles, de forma a demonstrar que outra é a orientação jurisprudencial nesta Corte Superior, o que não ocorreu na espécie.

O entendimento desta Corte Superior é o de que "a incidência da Súmula n. 83 /STJ não se restringe aos recursos especiais interpostos com fundamento na alínea 'c' do permissivo constitucional, sendo também aplicável nos reclamos fundados na alínea 'a', uma vez que o termo 'divergência', a que se refere a citada súmula, relaciona-se com a interpretação de norma infraconstitucional" (AgRg no AREsp n. 679.421/RJ , relator Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 17/3/2016, DJe 31/3/2016).

Assim não houve a efetiva demonstração de que o julgado apontado pelo juízo prelibador foi superado pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça ou de que exista distinção entre a matéria versada nos autos e aquela utilizada para justificar a aplicação da referida Súmula.

Nesse contexto:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRABANDO DE CARNE DE FRANGO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO INATAcado . SÚMULA N. 182 DO STJ. INCIDÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM ENTENDIMENTO DO STJ . SÚMULA N. 83 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1 . Inadmitido o apelo extremo com base no verbete sumular 83/STJ, incumbiria à parte interessada apontar precedentes contemporâneos ou supervenientes aos citados na decisão impugnada, procedendo ao cotejo analítico entre eles, de forma a demonstrar que outra é a orientação jurisprudencial nesta Corte Superior, o que não ocorreu na espécie. 2. O entendimento desta Corte Superior é o de que "a incidência da Súmula n. 83/STJ não se restringe aos recursos especiais interpostos com fundamento na alínea 'c' do permissivo constitucional, sendo também aplicável nos reclamos fundados na alínea 'a', uma vez que o termo 'divergência', a que se refere a citada súmula, relaciona-se com a interpretação de norma infraconstitucional" (AgRg no AREsp n . 679.421/RJ, relator Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 17/3/2016, DJe 31/3/2016). 3. Agravo regimental desprovido .

(STJ - AgRg no AREsp: 1405500 RS 2018/0312040-5, Relator.: Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, Data de Julgamento: 22/03/2022, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/03/2022)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. SÚMULA 182/STJ. DEFICIÊNCIA NA IMPUGNAÇÃO À SÚMULA 83/STJ . 1. Trata-se de Agravo Interno contra o não conhecimento do Agravo em Recurso Especial por ausência de impugnação à Súmula 83/STJ. 2. Para infirmar a aplicação da Súmula 83/STJ, é necessário que a parte comprove que o entendimento desta Corte Superior destoa da conclusão a que chegou o Tribunal de origem ou que o caso dos autos seria diferenciado daqueles veiculados nos precedentes mediante distinguishing, o que não ocorreu na hipótese . Assim

não houve a efetiva demonstração de que o julgado apontado pelo juízo prelibador foi superado pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça ou de que exista distinção entre a matéria versada nos autos e aquela utilizada para justificar a aplicação da referida Súmula. 3. Agravo Interno não provido.

(STJ - AgInt no AREsp: 2225151 PA 2022/0320252-9, Relator.: HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 17/04/2023, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/05/2023)

Ademais, apesar dos esforços do agravante, tendo a Corte de origem concluído pela existência de prova apta a amparar o édito condenatório, a revisão do julgado, para fins de absolvição demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório, inadmissível a teor da Súmula 7/STJ.

Neste sentido:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO POR ATIPICIDADE DA CONDUTA. REVISÃO DO ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM . IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7 DO STJ . 1. No caso dos autos, o Tribunal de origem concluiu pela existência de provas judiciais de autoria e de materialidade para a condenação da recorrente pelo crime previsto no art. 344 do Código Penal. 2 . As premissas fáticas firmadas pelas instâncias ordinárias não podem ser modificadas no âmbito do recurso especial, nos termos do que dispõe a Súmula n. 7 do STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". 3. Agravo regimental improvido .

(STJ - AgRg no AREsp: 2605810 SC 2024/0123055-6, Relator.: Ministro OG FERNANDES, Data de Julgamento: 07/10/2024, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/10/2024)

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ALEGADA VIOLAÇÃO DOS ARTS . 33 E 35 DA LEI 11.343/2006. PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA USO PESSOAL OU ABSOLVIÇÃO. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO . INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME1 . Agravo interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial, o qual contestava condenação pelos crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico, com fundamento nos arts. 33 e 35 da Lei 11.343/2006. O agravante pleiteia a desclassificação para o crime de posse para uso pessoal (art . 28 da Lei de Drogas) ou, alternativamente, a absolvição por falta de provas. A condenação foi baseada na apreensão de 1.200g de maconha, 59,8g de cocaína, 90ml de lança-perfume e 11g de haxixe, além de rádio transmissor, balaclava e anotações sobre o tráfico, em local dominado por facção criminosa. II . QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. A questão em discussão consiste em definir se a condenação por tráfico e associação para o tráfico pode ser reformada com base na alegação de insuficiência de provas sobre o animus associativo e sobre a finalidade mercantil das drogas, ou se a apreciação de tais questões implicaria reexame do acervo fático-probatório, o que é vedado em sede de recurso especial. III. RAZÕES DE DECIDIR3 . A condenação pelos crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico foi lastreada na apreensão, em local dominado por facção criminosa, de grande quantidade e variedade de drogas (1.200g de maconha, 59,8g de cocaína (pó amarelado), 4,2g de cocaína (pó branco), 90ml de "lança-perfume" e 11g de haxixe - fl. 262), além de 02 rádios telecomunicadores, uma balaclava e anotações referentes ao tráfico, apontando o acórdão elementos concretos

dos autos que indicaram a existência de vínculo associativo estável e permanente para fins de tráfico. 4 . A análise da questão fática encontra óbice na Súmula 7/STJ, que impede o reexame de provas em recurso especial, especialmente quando a condenação está fundamentada em elementos concretos e provas diretas, como no caso dos autos.IV. AGRADO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

(STJ - AREsp: 2682348 RJ 2024/0241310-1, Relator.: Ministra DANIELA TEIXEIRA, Data de Julgamento: 05/11/2024, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 11/11/2024)

Nesse contexto, está assentado nesta Corte que as premissas fáticas firmadas nas instâncias ordinárias não podem ser modificadas no âmbito do recurso especial, nos termos da Súmula n. 7/STJ, segundo a qual "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

No caso dos autos, entender de modo contrário ao estabelecido pelo Tribunal local, de modo a concluir pela absolvição, é providência que demandaria o revolvimento do material fático-probatório dos autos, inviável nesta instância.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo em recurso especial.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2025/0451906-1

PROCESSO ELETRÔNICO

**AREsp 3.108.741 /
DF**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 07041412520238070008 7041412520238070008

EM MESA

JULGADO: 09/06/2026

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA MARLUCE CALDAS**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JHONATA NEVES RIBEIRO

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes do Sistema Nacional de Armas

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo em recurso especial."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Marluce Caldas. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

C542615451281315<451@ 2025/0451906-1 - AREsp 3108741